



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.900159/2011-47
ACÓRDÃO	1402-007.672 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ERRO MATERIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

É possível a análise pelas instâncias julgadoras crédito de saldo negativo se o recorrente demonstrar que houve erro material no preenchimento da declaração de compensação, afirmando que o direito creditório inicialmente pleiteado era de pagamento indevido de estimativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para devolver os autos à Delegacia de Julgamento para que profira novo julgamento da manifestação de inconformidade que deverá ser conhecida nos termos da Súmula CARF 175, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente), Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dcomp nº 11267.54805.250613.1.3.04-3836, na qual o contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 5.754,00, relativo a pagamento indevido do período de apuração de 31/07/2006, código de receita: 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), valor total do DARF: R\$ 30.500,00, recolhido em 31/08/2006.

Segundo o Despacho Decisório, N° de Rastreamento 913291814 (fl. 07) o direito creditório não foi reconhecido em razão de *“tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compro o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*

A 5ª Turma da DRJ/POR, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada, sem a prolação de ementas em razão do determinado pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 06/07/2018 (fl 95) e apresentou recurso voluntário (fls. 236/243) em 08/08/2018, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 98, alegando em síntese que o recurso é tempestivo e que efetivamente houve pagamento a maior da estimativa de IRPJ de julho de 2006.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 14-86.779 que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada em 06/07/2018. Pelas regras contidas nos artigos 5º e 56¹ do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o Decreto do Processo Administrativo Fiscal

¹ Art. 5º Na contagem dos prazos previstos neste Decreto: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

I - serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário; e (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

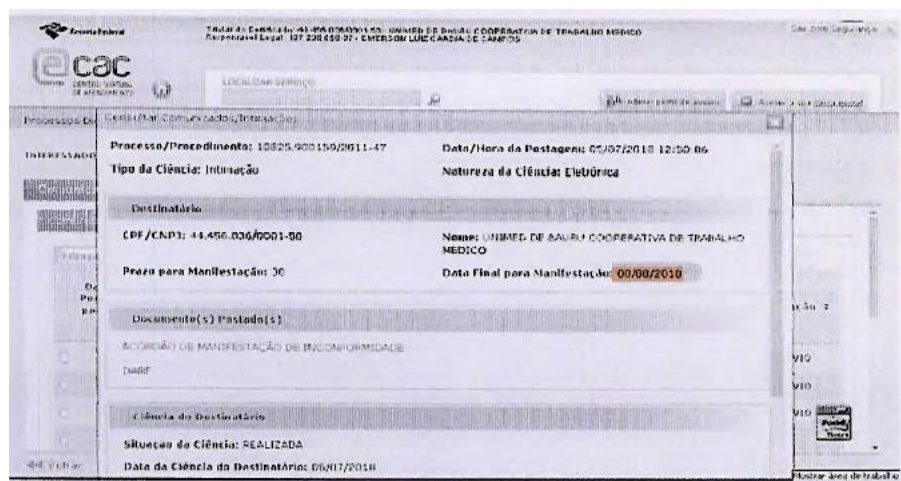
II - será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)

(...)

(PAF), o prazo de trinta dias para apresentar recurso voluntário contra essa decisão se encerraria no dia 07/08/2018.

A recorrente apresenta como único argumento sobre a tempestividade o fato de ter sido orientado que o prazo se encerraria no dia 08/08/2018, de acordo com as instruções extraídas do e-cac, conforme tela abaixo:



Essa aparente contradição, pode ser resolvida em virtude de o dia 06/07/2018, data da ciência do Acórdão recorrido, ter sido uma sexta-feira, portanto de acordo com os citados artigos do PAF, a contagem de prazos somente poderia se iniciar em dia de expediente normal do órgão.

Desta forma o prazo deveria ser iniciado na segunda-feira seguinte à ciência do referido Acórdão, dia 09/07/2018.

Ocorre, porém, que o dia 09/07 é feriado estadual em São Paulo, conforme a Lei Estadual nº 9.497/97:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica instituído, como feriado civil, o dia 9 (nove) de julho, data magna do Estado de São Paulo, conforme autorizado pelo Artigo 1.º, inciso II, da Lei Federal n. 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Tendo em vista que a recorrente possui sede na cidade de Bauru, em SP, não havia expediente em qualquer órgão deste estado em 09/07/2018, portanto o prazo para apresentação

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

do recurso voluntário se iniciou em nesta data e terminou em 08/08/2018, mesma data da protocolização deste documento.

Sendo assim o recurso voluntário deve ser considerado tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da admissibilidade da manifestação de inconformidade

Inicialmente o Despacho Decisório negou o direito creditório requerido em razão de o pagamento de estimativa somente poderia ser utilizado para compor o saldo negativo ou para dedução do que for devido ao final do ano.

No entanto, o CARF já firmou o entendimento, por meio da Súmula CARF nº 84 que *é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

Ocorre, porém, que a recorrente, quando da apresentação da manifestação de inconformidade, alega erro material e que na realidade o crédito se referia a saldo negativo do ano, conforme podemos observar pelo trecho destacado abaixo:

Diante da narrativa fática acima, vislumbrasse claramente a ocorrência de erro material, uma vez que ao lugar de imputar o crédito decorrente da diferença positiva entre estimativas recolhidas e o valor apurado pelo lucro real como saldo negativo de IRPJ, a ora Impugnante o fez alocando o valor como decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido.

Em situações onde resta caracterizada a ocorrência de erro material, a jurisprudência emanada pelo E. Conselho de Contribuintes é pacífica, determinando a correção do erro de fato e conseqüente homologação da compensação.

Esta alegação não foi ignorada pela DRJ/RPO, no entanto, entendeu que não caberia às DRJ apreciar retificação de Declaração de Compensação nos termos do art 277 da Portaria MF nº 430/2017:

O contribuinte se insurge contra a não homologação do PER/Dcomp, alegando que teria informado incorretamente o tipo de crédito: ao invés de pagamento indevido, o correto seria saldo negativo de IRPJ.

Portanto, o interessado pretende retificar o PER/Dcomp em questão para alterar o tipo de crédito.

Consoante o art. 277 da Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, escapa às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a competência para apreciar pedidos dessa natureza:

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o

litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

De qualquer forma, observo que o interessado transmitiu PER/Dcomp de saldo negativo do ano-calendário 2006, nº 37029.89733.280408.1.7.02-3116, o qual foi integralmente homologado.

Portanto, VOTO para não conhecer da manifestação de inconformidade.

Como pode ser visto houve mais um motivo para o não conhecimento da manifestação de inconformidade, além do alegado impedimento da DRJ em julgar pedido de alteração do crédito solicitado em Dcomp. Afirmo, ainda, o Acórdão de piso, que o saldo negativo já havia sido requerido por meio da Dcomp nº 37029.89733.280408.1.7.02-3116.

Pois bem, sobre a possibilidade de alteração do crédito requerido por meio de transmissão de Dcomp este tribunal administrativo também já se pronunciou por meio da Súmula nº 175, afirmando que *é possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.*

Desta forma, o motivo que levou ao não conhecimento pela DRJ/RPO da manifestação de inconformidade restou ultrapassada em razão da publicação da Súmula CARF 175.

Sendo assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada deverá ser admitida pelo órgão julgador de primeira instância que deverá julgar o que foi alegado no citado documento.

Vale destacar que o fato de o crédito de saldo negativo já ter sido pleiteado em outra Dcomp não é motivo para o não conhecimento da manifestação de inconformidade e esta informação deverá ser apreciada dentro do julgamento do mérito.

Por tanto, por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para devolver os autos a DRJ/RPO para que profira novo julgamento da manifestação de inconformidade que deverá ser conhecida nos termos da Súmula CARF 175.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda